

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 611,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **Confúcio Aires Moura**, Governador do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **CONFÚCIO AIRES MOURA**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

**RESOLUÇÃO Nº 315,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

Institui no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a Frente Parlamentar Permanente de Mobilidade Urbana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em caráter permanente a Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Urbana.

Art. 2º. Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Urbana, criar um espaço de debate para as questões relacionadas à mobilidade dos cidadãos rondonienses, com destaque às questões que afetam os cidadãos que se deslocam sem a utilização de veículos motorizados, em especial ciclistas, cadeirantes e pedestres.

Art. 3º. Compete à Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Urbana do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas de transporte e mobilidade urbana dos Municípios do Estado de Rondônia;

II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática da mobilidade urbana; e

III - realizar estudos sobre a mobilidade urbana, social e humana no Estado, e sugerir novas alternativas e modais de transportes.

§ 1º. A Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Urbana, visando avançar na defesa do deslocamento seguro e eficiente dos cidadãos rondonienses, organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática.

Art. 4º. A Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Urbana do Estado de Rondônia será composta de 5 (cinco) parlamentares que integram a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e serão indicados na forma regimental e nomeados por ato da Mesa Diretora.

Art. 5º. Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente em um Vice-Presidente que terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período e escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º. As reuniões da frente Parlamentar serão públicas e ocorrerão periodicamente, em locais estabelecidos por seus membros.

§ 1º. As reuniões de que trata o *caput* deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

§ 2º. Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente parlamentar em defesa da mobilidade Urbana publicizará relatórios de suas atividades, como reuniões, seminários, simpósios e encontros.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

**RESOLUÇÃO Nº 316,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

Acrescenta dispositivo a Resolução nº 289, de 11 de março de 2015, que "Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte e correlatas no exercício da atividade parlamentar."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica acrescentado Parágrafo único ao artigo 1º da Resolução nº 289, de 11 de março de 2015, que "Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte e correlata no exercício da atividade parlamentar", com a seguinte redação:

"Art. 1º.

Parágrafo único. O limite de cota mensal para despesas com combustível, será de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor disposto no *caput* do artigo 1º desta Resolução."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, e sua aplicabilidade dar-se-á a partir de 1º de novembro de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

**RESOLUÇÃO Nº 317,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

Altera e acrescenta dispositivos da Resolução nº 262, de 26 de março de 2014, que "Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 262, de 26 de março de 2014, que "Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar" e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída a cota mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar."

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 2º-A, a Resolução nº 262, de 26 de março de 2014, que "Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Excepcionalmente, o parlamentar poderá utilizar o valor da verba de que trata o art. 1º desta Resolução, para locação de veículo a fim de atender o escritório parlamentar."

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

**RESOLUÇÃO Nº 318,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento, de que trata o artigo 67 da Lei Complementar nº 68/1992 e artigo 44 da Lei Complementar nº 731/2013, dos servidores públicos deste Poder Legislativo têm as seguintes classificações:

I – compulsórias; e

II – facultativas.

§ 1º. As consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou mandado judicial, compreendendo:

I – contribuições para a Previdência Social e Seguridade Social;

II – pensões alimentícias;

III – imposto de renda;

IV – reposições e indenizações ao erário;

V – outros descontos decorrentes de mandado judicial;

VI – contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal; e

VII – outros descontos instituídos por lei.

§ 2º. As consignações facultativas são as que, a critério da ALE/RO, efetuam-se por consenso entre consignado, consignatário e o consignante, compreendendo:

I – prestação referente à aquisição de imóvel residencial de consignatário;

II – mensalidade de seguro de vida previsto nos incisos IV e VI, do artigo 2º desta Resolução;

III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do artigo 2º desta Resolução;

IV – mensalidade de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos;

V – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV e VII, do artigo 2º desta Resolução;

VI – mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários;

VII – despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;

VIII – despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica; e

IX – mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo Estabelecimento de Ensino, por convênio com a ALE/RO, para o consignado e seus beneficiários.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Resolução:

I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa;

II – consignante: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, órgão da Administração Pública que procede descontos relativos à consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário; e

III – consignado: o servidor ativo e inativo, o pensionista e o empregado público da Administração Pública – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.